



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085746-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FRANCISCO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS,, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária ao agravante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085746-25.2025.8.26.0000

**Agravante: Francisco Jorge Rodrigues dos Santos,
Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Comarca: Santos**

Voto nº 12.172

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pelo agravante é compatível com o pedido de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade conforme o art. 99, § 3º do CPC.

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando a insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 61 dos autos originários), proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais (Processo nº 1003221-63.2025.8.26.0562), que indeferiu o requerimento de assistência judiciária ao autor.

O agravante argumenta não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais.

Afirma ter comprovado a necessidade do benefício por meio de declaração de hipossuficiência financeira, extratos de recebimento de benefício previdenciário, cujo rendimento importa em R\$ 2.608,19 mensais.

Alega possuir diversos empréstimos consignados, sobrando renda bruta de R\$ 1.691,88.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhe seja deferido os benefícios assistência judiciária.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

O agravante, qualificado como aposentado, apresentou declaração de hipossuficiência financeira, comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, histórico de créditos do INSS, não sendo o valor percebido incompatível com a assistência judiciária (fls. 15, 16/18, 21/49 dos autos originais).

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de

exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Nesses termos esta C. Câmara já se posicionou:

“JUSTIÇA GRATUITA – Ação de usucapião - Decisão que indeferiu o benefício requerido pelos autores - Pessoas físicas - Afirmação destes de não terem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio - Inexigibilidade de demais providências – Art. 99, § 3º, do CPC - Possibilidade de concessão do benefício, ante a falta de razões objetivas que evidenciem o não atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade – Benefício concedido – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216975-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária ao agravante.

Enéas Costa Garcia
Relator